

RD 301.119.997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001986/95-31
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003
RECURSO Nº : 119.997 -
RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK.

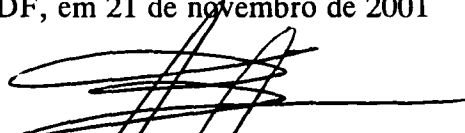
Competência da SECEX para fiscalizar as operações de *drawback*.
Comprovação do cumprimento do ato concessório, ainda que sem
integral vinculação física entre o produto importado e as
mercadorias exportadas.

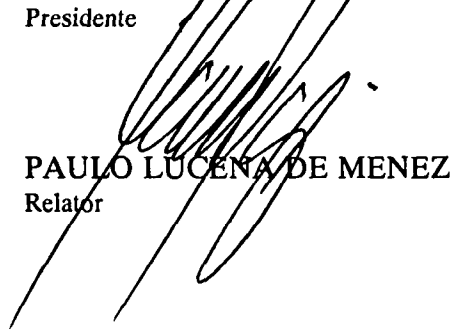
**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO POR
MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso,
com fulcro no art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Francisco José Pinto de Barros que
davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

01 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o
Advogado Dr. ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA OAB/SP 107.218-A.

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003
RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Após fiscalização iniciada em 30/08/95 (cf. Termo de Intimação de fls. 01), a ora Recorrente foi autuada em 19/10/95 (fls. 507 e seguintes), em face do não cumprimento de 56,83% (cinquenta e seis inteiros de oitenta e três centésimos percentuais) do compromisso de exportar assumido por intermédio do Ato Concessório nº 314-94/0402-9, conforme apontado no Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 509), que, pela sua objetividade e clareza, leio em Sessão.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 520 e seguintes), sustentando, em síntese que:

- 1) por meio do aludido ato concessório a empresa obteve o benefício de importar, com suspensão de tributos, 313.000 Kgs de produtos químicos. Em contrapartida, assumiu o ônus de produzir 57.613 lâminas de borracha para solados de sandálias e outros calçados;
- 2) por não se tratar de uma empresa exportadora, o benefício foi concedido na forma de "*drawback* intermediário", nos termos da Instrução Normativa nº 21/85, o qual envolve duas figuras distintas: o fabricante intermediário (no caso, a Recorrente) e o industrial exportador, que também processa o produto industrializado e o exporta ou vende para uma *trading company*. Neste contexto, inclusive, deve-se observar que o compromisso assumido pela empresa foi o de fabricar determinado número de lâminas de borracha, e não o de exportar determinado tipo de calçado, até porque quem os fabrica é o industrial exportador. Outrossim, no regime aduaneiro em apreço, o não pagamento dos tributos "fica sujeito à verificação de um fato futuro e incerto, qual seja, o emprego destes insumos, fabricados a partir de bens importados, em produtos exportados";
- 3) a confirmação e fiscalização do compromisso de exportar é de competência da CACEX;

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

- 4) o lançamento tributário é nulo pois, como expressamente mencionado no Relatório Anexo ao Auto de Infração, a Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil, no âmbito de suas atribuições, confirmou que a mercadoria importada com amparo no ato concessório em pauta foi totalmente exportada (fls. 535);
- 5) ainda que o lançamento não seja nulo, não se verificou qualquer infração, na medida em que os documentos acostados à impugnação comprovam que foi exportado um *número de lâminas de borracha* superior ao inicialmente assumido. É irrelevante, para o desfecho do caso, o *valor* exportado, em face do disposto nas normas que regem a matéria (Portaria MF 36/82 e art. 314 do R.A.).

A decisão monocrática, com apoio nos elementos trazidos aos autos, entendeu por bem julgar *parcialmente procedente o feito* (fls. 555 e seguintes), nos seguintes termos:

- 1) A Secretaria da Receita Federal é competente para verificar o efetivo adimplemento do compromisso de exportação, em virtude do disposto na Portaria MF 594/92 e na revogada Portaria MF 36/82, além da jurisprudência administrativa firmada sobre a matéria;
- 2) Não obstante o órgão que concedeu o benefício tenha atestado o cumprimento do compromisso de exportação, no tocante à quantidade e valor assumidos, a Fiscalização constatou irregularidades, posto que se "verificou que parte dos fornecimentos relacionados nos Anexos do Relatório de Comprovação de *Drawback* ocorreram antes do dia 30/11/1994, data de início da utilização do insumo importado no processo produzido da interessada, conforme Ficha de Controle de Estoque de fls. 53, pelo que, tais fornecimentos não poderiam se referir a produtos efetivamente industrializados mediante emprego desse mesmo insumo". Neste particular, não se verificou a necessária vinculação física entre o produto importado e aquele produzido para a exportação, com o consequente descumprimento do disposto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/66; no art. 314, inciso I do R.A.; na Portaria MEFP 594/92, vigente à época dos fatos, e na Portaria DECEX nº 24/92, consoante, ainda, farta jurisprudência deste Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

- 3) No que tange à comprovação das exportações, deve-se observar o seguinte: a) a empresa não logrou êxito em comprovar que a totalidade da mercadoria importada foi efetivamente empregada em produtos que foram exportados, posto que os valores informados nos Registros de Exportação RE não atingem o montante correto, sendo que "não podem ser aceitas aquelas exportações em que a presença da carga foi registrada em data anterior ou até um dia após o início da utilização do referido insumo no estabelecimento da interessada, que ocorreu em 30/11/94"; b) as vendas feitas a *trading companies* são válidas apenas se estas estiverem constituídas sob a forma de sociedades por ações (cf. DL 1.248/72, art. 2º), o que não se efetivou no plano fático, em determinadas circunstâncias.
- 4) Em suma, a empresa assumiu o compromisso de exportar produtos no valor de US\$ 449.054,86, mas somente conseguiu comprovar a exportação de produtos no montante de US\$ 278.772,33. Assim sendo, o inadimplemento verificado não é de 56,83%, mas de 37,92%.
- 5) A multa de ofício é devida, mas deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), em virtude do disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44, I e AD(N) CST 01/97.

Na seqüência, foi interposto recurso voluntário, acompanhado da comprovação do depósito recursal exigido, no qual os argumentos anteriormente apresentados pela empresa são novamente evocados.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

VOTO

Recebo o recurso de fls. 580/592, visto que o mesmo é tempestivo e atende a todas as demais formalidades exigidas.

Em primeiro plano, no que tange à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar as operações de *drawback*, no âmbito tributário, entendo que a matéria é incontestável, na mesma linha de orientação adotada em inúmeros julgados administrativos. Confirme-se:

DRAWBACK. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO. EXAME DO ADIMPLEMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO.

Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de *Drawback*, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final para a exportação, sem que a mesma seja efetivada, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.

Não tendo sido liquidado o crédito tributário no prazo legal, cabível o seu lançamento com os acréscimos legais pertinentes, vez esta atividade é vinculada e obrigatória (...)" (Acórdão 302-33.120).

DRAWBACK. COMPETÊNCIA DO EXAME DO ADIMPLEMENTO DO ATO CONCESSÓRIO.

Tem a SRF legitimidade para verificar o cumprimento de ato concessório. Preliminar de incompetência da SRF rejeitada. Podem ser comprovados o cumprimento de vários atos concessórios de Drawback em uma mesma G.E., por se tratarem de insumos.

Documentos anexados pelo contribuinte para fins de comprovação de cumprimento de Drawback, que não foram analisados pelo agente preparador. Anulada decisão para análise da documentação juntada pelo contribuinte (Acórdão nº 301-28.118).

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

Em se tratando de *drawback*, as divergências tiveram como base a competência que foi inicialmente outorgada à extinta Comissão de Política Aduaneira, para *conceder* o referido incentivo, nas modalidades de isenção e suspensão (cf. DL 37/66, art. 78 e RA, art. 314). Por outro lado, e como não poderia deixar de ser, o *controle* destas operações prevê uma *atuação integrada* desse órgão - e daqueles que o sucederam (v.g. CACEX, DECEX, SECEX) - com a Secretaria da Receita Federal, o que se evidencia, entre outros dispositivos (v.g. RA, art. 317, parágrafo 3º), pelo art. 328 do Regulamento Aduaneiro, *verbis*:

“art. 328. Fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à repartição fiscal competente, o livre-acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

O artigo subsequente do mesmo diploma, contudo, terminou gerando dúvidas sobre as competências existentes, ao estabelecer:

“art. 329. As controvérsias suscitadas nas repartições aduaneiras relativas aos atos concessivos dos benefícios serão dirimidas pela Comissão de Política Aduaneira.”

Referido preceito, entretanto, não estabeleceu uma hierarquia entre a CPA e a Secretaria da Receita Federal, como bem explicitou Roosevelt Baldomir Sosa:

“Não se trata, como parece à primeira vista, de constituir a SECEX em instância singular sobreposta à Receita. Na verdade, a SECEX pode - e deve - dirimir dúvidas suscitadas pela repartição fiscal, relativamente a descumprimento de obrigações tributárias, principal e/ou acessórias, o remédio legal deverá ser encontrado na legislação aplicável.

De ver, pois, que o ditame do artigo 329 está centrado no "esclarecimento de dúvidas" relativas aos atos concessivos, e não na solução, propriamente dita, de controvérsias entre o Fisco e o contribuinte" (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, p. 279).”

Diante desse quadro, entendo que a Secretaria da Receita Federal e o órgão no qual estava centralizado o controle das citadas operações (CACEX, no caso concreto) têm competências distintas, que não se sobrepõem, inclusive no que tange à fiscalização e, evidentemente, à constituição do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

Com relação ao mérito, entendo que assiste razão, em parte, à Recorrente.

Primeiro, é incontroverso de que a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil atestou o cumprimento da obrigação de exportar a mercadoria em questão (lâminas de borracha), tanto no que tange à quantidade (57.613 lâminas), como no valor FOB (US\$ 449.054,86) (fls. 535). Neste sentido, o Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 509) e a própria decisão atacada (fls. 560).

Em segundo lugar, parece-me procedente o argumento apresentado pela empresa, no sentido de que o compromisso assumido foi o de exportar determinada quantidade de produtos, e não um determinado valor em moeda nacional ou estrangeira, em face, principalmente, das normas citadas (v.g. Portaria MF nº 36/82). Sendo assim, é forçoso observar que não subsistem dúvidas de que o material importado não foi efetivamente empregado nos produtos exportados, haja vista os registros da própria empresa, adotados como referência para o lançamento tributário.

A Recorrente, deve-se registrar, não ataca diretamente as alegações da não observância da vinculação física entre o produto importado e as mercadorias destinadas à exportação. No entanto, alega em sua defesa, que tal exigência fere o escopo primordial do benefício aduaneiro (fomento das exportações e aumento do ingresso de divisas no país); a ausência de prejuízos para o Erário; o fato de ter exportado uma quantidade superior àquela que, inicialmente, comprometeu-se a exportar, além de o Ato Declaratório COSIT nº 20/96 legitimar os procedimentos adotados.

Sob esse prisma, a matéria é controversa e foi objeto de inúmeras manifestações no âmbito deste Colegiado.

É que, no caso concreto, subsistem argumentos consistentes nos dois sentidos, o que me levou, inclusive, a reformular a minha posição sobre a matéria em mais de uma ocasião.

Nas decisões mais recentes, contudo, tenho me rendido à tese sustentada pelo contribuinte, em face, da própria essência do aludido regime aduaneiro, uma vez que “o drawback não é um favor fiscal, mas um incentivo à exportação” (Barros, Carlucci e Franco, Legislação Aduaneira, p. 105). Com o mesmo entendimento, manifesta-se Roosevelt Baldomir Sosa: “o Drawback deve ser encarado como incentivo à exportação e não como favor fiscal” (ob. cit., p. 269).

De se observar que, em um caso específico que tive a oportunidade de atuar como procurador da empresa autuada, o próprio Erário havia reconhecido tais peculiaridades, posto que o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o Ato Declaratório nº 20, de 17 de maio de 1996, expressamente admitiu “que a



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício do "drawback", na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade para fins tributários, desde que matéria-prima nacional em quantidade e qualidade equivalente tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado."

Esse entendimento, cumpre destacar, não colide com a linha de interpretação adotada por esta Câmara, que pode ser ilustrada, com as devidas ressalvas, pelas seguintes decisões:

"DRAWBACK. Integralmente cumprido o compromisso de exportar. Os tributos não podem ser exigidos com base em simples presunção de que o produto importado não teria sido o mesmo exportado após beneficiamento. Improcedente a ação fiscal. Recurso de ofício negado para manter a decisão recorrida (Acórdão n. 301-28.116, Rel. Luiz Felipe Galvão Calheiros)."

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. DRAWBACK. Adimplido o compromisso de exportação, consolida-se a suspensão tributária que não pode ser elidida sob a alegação de infração administrativa na importação de produtos utilizados nos produtos exportados. Recurso voluntário provido parcialmente. (Acórdão nº 301-28.844, Rel. Fausto de Freitas e Castro Neto)."

Também o Poder Judiciário tem flexibilizado a interpretação das normas aplicáveis ao regime *drawback*, procurando enfatizar a sua finalidade última. Constate-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME *DRAWBACK*. MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO. I - A preliminar quanto à prescrição há de ser afastada, a teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - A característica da fibra importada, como linho macerado e não "fibra linha espadelada" não afasta o regime de importação autorizada. III - A importação de matéria-prima que serve à indústria para fins de exportação como produto acabado ou semi-acabado, a classificação de sua natureza não retira o estado *in natura* e sua destinação ao mercado exportador após o beneficiamento (TRF 2ª Região, Ac. 98.02.20511-7/RJ, Rel. Desa. Fed. Julieta Lidia Lunz).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

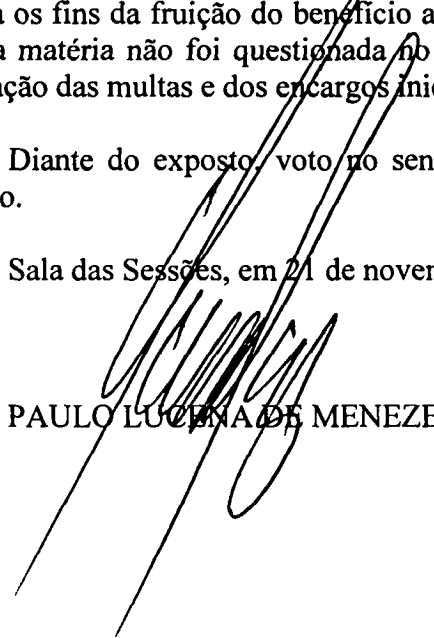
RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

No caso concreto, não subsistindo dúvidas sobre a lisura e a quantidade de mercadorias exportadas, entendo que os argumentos apresentados pela empresa, no que tange à utilização de produtos utilizados antes de 30/11/94, são procedentes.

No entanto, as vendas feitas para a empresa Calçados Vogue Ltda. não podem ser admitidas, visto que referida empresa, por não estar constituída na forma legalmente exigida, não poderia ser considerada *empresa comercial exportadora* para os fins da fruição do benefício aduaneiro em tela (cf. fls. 564/565). Por outro lado, a matéria não foi questionada no recurso voluntário, o que justifica inclusive a aplicação das multas e dos encargos inicialmente lançados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme muito bem relatado, no caso em questão, a Recorrente argúi, preliminarmente, a nulidade da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração em exame, sustentando que a Secretaria da Receita Federal não teria competência para apurar o cumprimento do compromisso vinculado ao Ato Concessório nº 314-94/0402-9.

Todavia, entendo não assistir razão ao contribuinte quanto à preliminar supra, pois não há dúvidas quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar as operações de *Drawback*, no âmbito tributário, consoante as bem-lançadas razões da decisão de primeira instância e do i. Conselheiro Relator, na esteira dos julgados administrativos mais recentes.

Assim, passemos à análise do mérito da lide, o qual cinge-se à verificação do efetivo cumprimento do compromisso de exportar pela Recorrente.

Sustenta o Fisco, em síntese, que, se no caso concreto o insumo importado com suspensão de tributos somente começou a ser utilizado no processo produtivo da interessada no dia 30/11/1994, de acordo com os registros constantes na ficha de controle de estoque pertinente (fls. 53), obviamente não poderia ter sido empregado nos produtos que foram fornecidos a outras empresas para posterior exportação, antes dessa data.

Alega o contribuinte, entre outras coisas, em sua defesa, que as exportações foram efetivamente comprovadas, não sendo ponto essencial que no produto exportado esteja agregado especificamente o insumo importado, havendo, portanto, de se considerar alcançado e dado por cumprido o compromisso assumido, sendo este o entendimento constante do Ato Declaratório COSIT nº 20, de 17 de maio de 1996, a seguir transcrito:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 20 do art. 315 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e o subitem 2.1 do Parecer Normativo CST nº 12/79,

Declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício do *drawback*, na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que a matéria-prima nacional, em quantidade

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado". (grifei)

Existindo um ato normativo, expedido por autoridade administrativa competente, qual seja, o Coordenador-Geral da COSIT, destinado a uniformizar a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 221 da Portaria MF nº 259, de 24/08/01, indiscutível que possui o mesmo eficácia perante os administrados e impõe-se perante os servidores da Administração Pública.

Acresce que, dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

*As normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, 'veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à autuação administrativa. Nesse ponto o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.'*¹

Levando-se em consideração que a finalidade do Regime 'Drawback' é a exportação, bem como o explicitado no Ato Declaratório COSIT nº 20/96, entendo que, no caso em questão, não pairam dúvidas que o compromisso assumido pela Recorrente, de promover a exportação de determinada quantidade de produtos, foi devidamente cumprido, na esteira do entendimento desta Câmara, no julgamento do Recurso nº 115.528 (Acórdão nº 301-27.451), o qual peço vênha para aqui transcrever a ementa, bem como parte das razões que conduziram à conclusão do aresto citado:

"DRAWBACK. Suspensão.

Comprovado perante a CACEX o compromisso de exportar. Pequenas diferenças quanto ao peso e ao valor das mercadorias não são de molde a descaracterizar o regime especial.

Recurso voluntário provido.

VOTO

(...)

Complicar a vida do exportador não foi o objetivo da criação do sistema do "Drawback" e sim simplificá-la a fim de fomentar as exportações. E sem dúvida ele, o Drawback exerce papel fundamental no esforço realizado pelo País para elevar sua receita

¹BASTOS, Celso Ribeiro, Curso e Direito Financeiro e Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 173/174

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

de exportação, nos últimos 30 anos de US\$ 1.500.000.000,00 em 1963 para US\$ 36. 000. 000.000, 00 em 1992.

Com efeito, diversos dispositivos legais enfatizam esta característica do drawback como estimulador das exportações, a saber:

a) Lei 5025, de 10/07/66 - Art. 55:

“A isenção de imposto de importação como estímulo à exportação implicará...”

b) Decreto 68.904, de 12/07/71 - Art. 1º. § 2º:

“Os benefícios deste artigo são considerados incentivos à exportação e não favores fiscais.”

c) Decreto 91.030 de 05/03/85 (RA) - Art. 314, parágrafo único:

“O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação.”

d) Comunicado CACEX nº 179 de 24.09.87 - Art. 1º:

“1. O benefício do drawback é um incentivo fiscal à exportação não se confundindo com favor fiscal.”

Esta descaracterização do instituto do Drawback do conceito de favor fiscal, busca, certamente desvinculá-lo da interpretação literal da lei estipulada pelo Art. 111 do CTN. De fato, de operacionalidade bastante complexa, o regime de drawback envolve, importações e exportações congregadas em período relativamente longo, sujeitas a alterações, que devem ser interpretadas pelas autoridades que o administram com flexibilidade. Querer submetê-lo à camisa de força da regra fiscal seria condená-lo antecipadamente ao fracasso, no seu objetivo maior que é o estímulo às exportações.

Por fim, não merece prosperar a alegação do Fisco, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 1.248/72, de que as exportações de produtos industrializados pela empresa Calçados Vogue Ltda., mas efetivadas pela Novabrás Exportação Ltda., não poderiam ser aceitas na comprovação do ato concessório porque esta última não estava constituída sob a forma de sociedades por ações.

Segundo o referido Decreto-lei, as empresas comerciais exportadoras deverão ser constituídas como sociedade por ações para poderem exportar mercadorias compradas no mercado interno, conforme combinação dos seus artigos 1º e 2º.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

Todavia, o fato de a empresa Novabrás Exportação Ltda. não ser uma sociedade por ações não obsta o aproveitamento da Recorrente aos benefícios fiscais decorrentes da efetivação das exportações.

Primeiro porque, de acordo com o determinado pelo artigo 3º do próprio Decreto-lei nº 1.248/72, ficam assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º do referido diploma legal, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, sendo que o artigo 5º dispõe que os impostos que forem devidos, bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora.

Logo, por ser a Recorrente produtora-vendedora dos produtos, faz jus aos benefícios fiscais a ela concedidos para incentivo à exportação, independente do fato de a empresa que realizou as exportações atender aos requisitos para a realização destas.

Por outro lado, mister se faz destacar que o art. 34, inciso III, da Portaria SECEX nº 04/97, dispõe que poderão ser consideradas, para fins de comprovação das exportações realizadas por empresa beneficiária do Regime de Drawback, as vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, realizada por empresa industrial para: empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, **ou para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior** (grifei).

Deste modo, resta autorizado por norma da SECEX que, no caso de Drawback Intermediário, a exportação dos produtos industrializados tanto pode ser realizada por uma empresa comercial exportadora S/A, quanto por uma empresa Ltda. de fins comerciais, habilitada a operar em comércio exterior, motivo pelo qual entendo que devem ser aceitas, para fins de comprovação do Ato Concessório, as vendas feitas para a empresa Novabrás Exportação Ltda..

Ademais, como é sabido, o drawback não é um favor fiscal, mas sim um incentivo à exportação, conforme o parágrafo único, do art. 314, do RA, com o escopo de melhorar o saldo cambial brasileiro.

Por este motivo, na prática, a essencialidade para fruição deste benefício, está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos na importação dos insumos com benefício fiscal.

Assim é que, para o País, não tem relevância que as exportações sejam precedidas das importações de insumos, tanto é que a legislação prevê as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

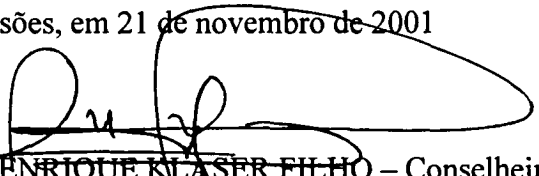
RECURSO Nº : 119.997
ACÓRDÃO Nº : 301-30.003

modalidades de drawback-isenção e drawback-restituição, hipóteses em que as exportações ocorrem em primeiro lugar.

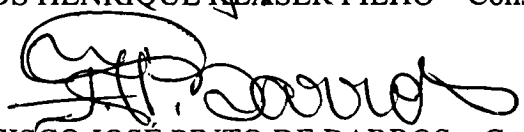
Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Conselheiro